



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO

Núcleo de Hastas Públicas

Processo: 000651-41.2012.5.05.0036 RT

Os Juízes do Trabalho da Coordenadoria de Execução e Expropriação – Núcleo de Hastas Públicas, no exercício de suas atribuições e nos limites estabelecidos no Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 10 de 13 de julho de 2015, nos autos do procedimento de penhora unificada instaurada em face do **HOSPITAL SALVADOR E OUTROS**, tombada sob o nº 000651-41.2012.5.05.0036RTOOrd, proferiram a seguinte decisão:

Vistos etc.,

Instaurou-se o presente Procedimento de Penhora Unificada em face do **HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. E OUTROS** mediante decisão de Seq 66.1, fundada em extensa pesquisa patrimonial desenvolvida nos termos do art. 79, §5º, do Provimento GP/GCR 10/2015, em razão do esgotamento do crédito oriundo da execução do patrimônio do HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. no bojo do procedimento de conciliação global instaurado nos autos do Processo nº 0000418-97.2013.5.05.0007RTOOrd, perante o Juízo de conciliação de 2ª Instância, firmado em 12/3/2010 para pagamento de passivo trabalhista então estimado em 15 milhões e desconstituído em 8/3/2017, após reiterados atrasos dos aportes mensais acordados, sem quitação de mais de 1220 execuções correspondentes a ações trabalhistas ajuizadas entre os anos de 2009 e 2017, cuja dívida global está atualmente estimada em cifra superior a 50 milhões de reais, conforme amplamente relatado na decisão de Seq 66.1.

Infrutífera a execução intentada em face do HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. e seus sócios perante as execuções trabalhistas individuais, deu-se início às atividades investigativas da Coordenadoria de Execução e Expropriação para centralização da execução.

A pesquisa patrimonial referida foi desenvolvida com o acuro exigido pela magnitude da



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
Núcleo de Hastas Públicas
Processo: 000651-41.2012.5.05.0036 RT

execução e das práticas evasivas identificadas logo nas primeiras diligências, mediante utilização das ferramentas de inteligência eletrônicas e rotinas à disposição do juízo, em especial os convênios com o CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), o BACENJUD (Convênio com o Banco Central do Brasil), o CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), o SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados), o JUCEB-SIARCO (Sistema Integrado de Automação do Registro do Comércio), o SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), o RENAJUD (Sistema de Restrições Judiciais de veículos), o INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário) e emissão de ofícios a diversos Cartórios de Imóveis e instituições financeiras, quebra de sigilo bancário e fiscal, dentre outras práticas.

Após extensa atividade de inteligência do Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial (NAE) voltada a descortinar as relações empresariais que embotavam créditos aptos a conferir efetividade aos títulos executivos afetados, em 11/10/2017 proferiu-se a decisão de Seq 66.1. pelos fundamentos de fato e de direito ali expostos, determinando-se cautelarmente, diversos atos constritivos, dentre os quais o bloqueio de ativos financeiros dos devedores listados, por meio do sistema BACENJUD e mediante ofícios dirigidos às instituições bancárias indicadas, nos limites do art. 35, §4º, do Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 10/2015.

As investigações indicaram a existência de grupo econômico entabulado em torno do HOSPITAL SALVADOR e de seu sócio nuclear, o Sr. PAULO AUGUSTO KAHALE RAIMUNDO, pelas empresas abaixo declinadas, seja por participarem de sua própria composição societária ou por possuírem em sua composição societária o HOSPITAL SALVADOR, ou ainda por realizarem movimentações financeiras coordenadas e desenvolverem atividade empresarial na consecução de uma mesma finalidade, reputando-as empregador único de todos os funcionários do HOSPITAL SALVADOR:

- 1) JKM PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI;
- 2) INTERHOSPITAIS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA. (MASSA FALIDA);



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
Núcleo de Hastas Públicas
Processo: 000651-41.2012.5.05.0036 RT

- 3) MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA. (em processo de recuperação judicial, juntamente com o HOSPITAL SALVADOR);
- 4) ATENDO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.;
- 5) GDE PARTICIPAÇÕES LTDA.;
- 6) CONFIARE SAÚDE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA.;
- 7) V & K DIAGNÓSTICO E SOLUÇÕES EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.;
- 8) CLINTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA.;
- 9) PRO HOME ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.;
- 10) COOPERAR SAÚDE COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

Ato contínuo, instaurou-se, na mesma decisão, incidente de descon sideração da personalidade jurídica das empresas cujo grupo econômico foi reconhecido com fulcro em sua insolvência quanto ao passivo trabalhista, para redirecionamento da execução em face de seus sócios e/ou administradores, na qualidade de devedores secundários, por haver sido identificado seu controle pessoal sobre o patrimônio das empresas e aptidão para realização de movimentações bancárias e ocultação de bens:

- 1) PAULO AUGUSTO KAHALE RAIMUNDO (sócio do HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., ATENDO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., COOPERAR SAÚDE, PREVCOR IPANEMA S/A e INTERHOSPITAIS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.);
- 2) JOSÉ JORGE MOURA FREITAS (administrador da empresa JKM PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI);
- 3) MATHEUS ANDRADE VOLPINI RAIMUNDO;



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

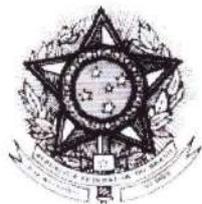
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
Núcleo de Hastas Públicas
Processo: 000651-41.2012.5.05.0036 RT

- 4) SÉRGIO DUARTE VELASCO;
- 5) FLÁVIA MARIA KAHALE RAIMUNDO;
- 6) ANA PAULA CUNHA NUNES DA ROCHA;
- 7) JOSÉ CARLOS MORAES DA SILVA;
- 8) SILVIO LUIZ MARTINS;
- 9) WILLIAM DE OLIVEIRA RODRIGUES;
- 10) CLÁUDIA LINS;
- 11) AUGUSTO CESAR MENDES CAMPOS.

As investigações desenvolvidas mediante utilização do sistema SIMBA – colocadas à disposição dos executados para consulta na Secretaria da Coordenadoria de Execução e Expropriação deste Tribunal, mediante prévia assinatura de termo de sigilo – e do CCS evidenciaram a prática de movimentação de valores para tornar insolventes as pessoas jurídicas já incluídas no polo passivo das diversas demandas trabalhistas que envolvem o HOSPITAL SALVADOR e, assim, fraudar a execução trabalhista, razão principal para concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, presente na decisão de Seq 66.1.

Facultou-se aos devedores a indicação de meios menos gravosos e mais eficazes para prosseguimento da execução, não vindo aos autos qualquer manifestação a esse respeito.

Concedeu-se prazo de defesa, posteriormente dilatado a pedido das próprias executadas (Seq 235.1) e por suspensão de prazos determinada pelo Tribunal, findo em 6/2/2018 (Seq 243.1), vindo aos autos as defesas apresentadas por PAULO AUGUSTO KAHALE (Seq 216.1); JOSÉ JORGE MOURA FREITAS (Seq 235.1); ANA PAULA CUNHA NUNES DA ROCHA (Seq 245.1); FLÁVIA MARIA KAHALE (Seq 256.1); SÉRGIO DUARTE VELASCO (Seq 255.1); ATENDIMENTO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (Seq



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO

Núcleo de Hastas Públicas

Processo: 000651-41.2012.5.05.0036 RT

269.1).

Deferiu-se, ainda, os requerimentos formulados pelos executados JOSÉ JORGE MOURA FREITAS e FLÁVIA MARIA KAHALE, para redução dos bloqueios cautelares efetuados em suas contas aposentadoria e salário, respectivamente (Seq 221.1 e 219.1).

Face à informação de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial das empresas HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA e MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA, determinou-se a suspensão da prática de atos executórios a elas dirigidas, encaminhando-se ofício ao juízo universal para informar acerca dos atos executivos cautelares efetivados com êxito em face dos requerentes, listando os bens constritos.

Expediu-se Ofício ao juízo falimentar da INTERHOSPITAIS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA (Seq 285.1).

Demais disso, em face da decisão foram impetrados mandados de segurança perante o Tribunal pelos executados CONFIARE SAÚDE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA. (nº 0001493-56.2017.5.05.0000, no qual deferida liminar para redução dos bloqueios cautelares de faturas a 15%); FLÁVIA MARIA KAHALE (nº 0001696-18.2017.5.05.0000, no qual indeferida a liminar pretendida); SÉRGIO DUARTE VELOSO (nº 0001697-03.2017.5.05.0000, no qual indeferida a liminar pretendida); MATHEUS ANDRADE VOLPINI (nº 0001717-91.2017.5.05.0000, pendente de análise); ANA PAULA CUNHA (nº 0001746-44.2017.5.05.0000, *writ* extinto sem resolução do mérito); ATENDO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (nº 0001734-30.2017.5.05.0000, *writ* extinto sem resolução do mérito); WILLIAM DE OLIVEIRA RODRIGUES (nº 0001743-89.2017.5.05.0000, *writ* extinto sem resolução do mérito).

Por fim, conquanto haja sido nomeada a comissão de advogados dos credores no bojo da decisão de Seq 66.1 e oportunizada a habilitação dos advogados interessados (Seq 295.1), não foram os credores intimados expressamente para se manifestar a respeito das defesas apresentadas. nos termos determinados na decisão referida (Seq 66.1 – Pág.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
Núcleo de Hastas Públicas
Processo: 000651-41.2012.5.05.0036 RT

34). De todo modo, não se vislumbrando prejuízo, diante do caráter reversível desta decisão, e para assegurar celeridade ao procedimento, já dilatado pela extensão de prazo de defesa requerida por parte dos executados, e diante da urgência natural às medidas constitivas deferidas em caráter liminar, deixa-se para intimar a comissão de credores em momento posterior, oportunidade em que poderá se manifestar a respeito de requerimentos formulados pelos executados que possam implicar em prejuízos à execução.

Em resposta às matérias suscitadas nas diversas defesas à decisão de instauração do Procedimento de Penhora Unificada e descon sideração da personalidade jurídica das empresas que compõem o grupo econômico reconhecido, sobreleva apontar o que segue:

i. Rejeita-se a arguição de incompetência do Juízo centralizador das execuções para prolação de decisão relativa à execução trabalhista, porquanto o Provimento GP/GCR 10/2015 expressamente atribua aos Juizes da Coordenadoria de Execução e Expropriação competência funcional para proferir decisões voltadas à satisfação do crédito exequendo, em especial para instauração do procedimento de Penhora Unificada. Frise-se que a reunião das execuções no âmbito da Justiça do Trabalho, por sua legalidade e finalidade consentânea à concretização da prestação jurisdicional, foi recentemente regulamentado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do Provimento CGJT 1/2018.

ii. Não há falar em suspensão dos atos executórios praticados em sede de tutela cautelar de urgência, de forma expressa e fundamentada no mau comportamento pretérito dos devedores e seu propósito de ocultar e dissipar bens (blindagem patrimonial), incluindo associação ilícita para frustrar a execução trabalhista, conforme expressamente declinado no art. 855-A, §2º, da CLT.

iii. Afasta-se a preliminar de nulidade do procedimento por ausência de citação, porquanto assegurada a ampla defesa aos executados mediante sua notificação para responder à decisão preliminar de Seq 66.1, que expôs fundamentadamente as razões



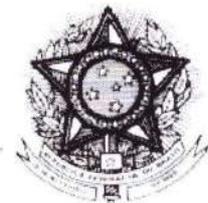
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
Núcleo de Hastas Públicas
Processo: 000651-41.2012.5.05.0036 RT

para sua inclusão no polo passivo e realização de medidas constritivas cautelares.

A respeito das citações e intimações realizadas no bojo do presente Procedimento de Penhora unificada, houve publicação no DJE encaminhada aos advogados das partes e comissões de credores (Seq 77.1 e Seq 99.1); expedição de Ofícios à Associação Baiana de Advocacia Trabalhista (Seq 90.1) à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia (Seq 91.1), ao Ministério Público Federal (Seq 135.1), ao Ministério Público do Trabalho para informar a instauração do Procedimento; notificação postal encaminhada aos executados JOSÉ JORGE MOURA FREITAS (Seq 157.1 e Seq 171.1), PAULO AUGUSTO KAHALE RAIMUNDO (Seq 158.1); INTERHOSPITAIS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA (seq 159.1); JKM PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (Seq 160.1); MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA. (Seq 161.1); ATENDO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (Seq. 162.1); GDE PARTICIPAÇÕES LTDA. (Seq 163.1); CONFIARE SAÚDE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA. (Seq 164.1); V & K DIAGNÓSTICO E SOLUÇÕES EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. (Seq 165.1); CLINTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA. (Seq 166.1); PRO HOME ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (Seq 167.1); MATHEUS ANDRADE VOLPINI RAIMUNDO (Seq 168.1); JOSÉ CARLOS MORAES DA SILVA (Seq 169.1); SILVIO LUIZ MARTINS (Seq 170.1); ANA PAULA CUNHA NUNES DA ROCHA (Seq 172.1); WILLIAM DE OLIVEIRA RODRIGUES (Seq 173.1); CLÁUDIA LINS (Seq 174.1); SÉRGIO DUARTE VELASCO (Seq 175.1); FLÁVIA MARIA KAHALE RAIMUNDO (Seq 176.1); AUGUSTO CESAR MENDES CAMPOS (Seq 177.1).

iv. Tampouco há nulidade por ausência de fundamentação, porquanto conste da decisão de Seq 66.1 e da presente, que a complementa no que tange ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, a integral descrição das relações empresariais exteriores e ocultas estabelecidas entre os devedores.

v. A atuação do juízo da execução não exorbita os limites impostos à atividade jurisdicional, em especial sua imparcialidade. A interpretação sistêmica e finalística do art. 878 da CLT, em consonância com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, a



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
Núcleo de Hastas Públicas
Processo: 000651-41.2012.5.05.0036 RT

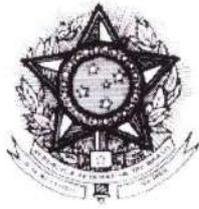
hipossuficiência do trabalhador, a natureza alimentar do crédito trabalhista (que exigem a concessão de prestação jurisdicional integral e célere) e com o art. 876, parágrafo único, também da CLT, que prevê a execução de ofício das contribuições previdenciárias (que, por sua qualidade tributária, não preferem aos créditos trabalhistas), conduz à conclusão de que o impulso oficial do juízo se mantém para efetivação das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho. Não por outra razão, o C. TST admitiu, no art. 6º, *caput*, da Instrução Normativa 39/2016, a instauração de ofício do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na fase de execução. No mesmo sentido, observe-se o teor dos enunciados 113, 114 e 115 da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

Enunciado 113 - Execução de ofício e art. 878, CLT. Em razão das garantias constitucionais da efetividade (CF, art. 5º XXXV), da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas estas acessórias das obrigações trabalhistas (CF, art. 114, VIII), o art. 878 da CLT deve ser interpretado conforme à constituição, de modo a permitir a execução de ofício dos créditos trabalhistas, ainda que a parte esteja assistida por advogado.

Enunciado 114 – Execução. Impulso Oficial. Pesquisa e constrição de bens, Possibilidade. O impulso oficial da execução está autorizado pelo art. 765 da CLT e permite ao juiz a utilização dos mecanismos de pesquisa e constrição de bens, inclusive por meio do sistema BACENJUD, sendo esse mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Enunciado 115 – Execução de ofício. Inexistência de nulidade. A teor do art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o juízo realiza a execução de ofício, porque inexistente manifesto prejuízo processual.

vi. A quebra do sigilo bancário não está adstrita ao procedimento administrativo fiscal, extraindo-se a competência da Justiça trabalhista para sua determinação tanto mais por



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
Núcleo de Hastas Públicas
Processo: 000651-41.2012.5.05.0036 RT

ser admitida a execução *ex officio* do crédito tributário (contribuições previdenciárias), ao qual prefere o trabalhista (art. 186, CTN).

vii. Oportunizou-se a todos os advogados interessados habilitação para integrar a comissão de credores mediante edital (Seq 295.1); expediu-se Ofícios à Associação Baiana de Advocacia Trabalhista (Seq 90.1) à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia (Seq 91.1), ao Ministério Público Federal (Seq 135.1), ao Ministério Público do Trabalho para informar a instauração do Procedimento e, ademais; publicou-se no DJE intimação aos advogados indicados na composição preliminar referida na decisão (Seq 77.1 e Seq 99.1) e estabelecida a partir do Procedimento de Conciliação Global que antecedeu o encaminhamento da execução centralizada à Coordenadoria de Execução e Expropriação.

viii. A centralização das execuções contra grandes devedores encontra respaldo no art. 28, *caput* e §1º, da Lei 6.830/90, aplicado à espécie por força do art. 889, CLT, e no princípio da cooperação jurisdicional, previsto no art. 69, II, do CPC, estando expressamente admitida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamentou a padronização da Reunião das Execuções no âmbito da Justiça do Trabalho por meio do Provimento CGJT 1/2018, em cujos fundamentos de justificação fica consignado que “o número excessivo de execuções em curso na Justiça do Trabalho em face do mesmo devedor, com imposição de múltiplos atos executórios, pode gerar situação a inviabilizar a sua administração financeira e o próprio funcionamento de sua atividade econômica, seja para pagamento de compromissos contratuais, ou mesmo a manutenção dos contratos de trabalho ainda ativos” e que “os princípios da eficiência administrativa, da efetividade da jurisdição e da economia processual sugerem a concentração de atos na fase de execução, como forma de otimizar os procedimentos”.

A centralização das execuções perante a Coordenadoria de Execução e Expropriação não impõe qualquer dificuldade à defesa – mas o contrário – uma vez afetados ao juízo centralizador apenas os procedimentos atinentes à prática de atos executórios constitutivos, garantidores de toda a massa de credores, e não a prática de atos



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
Núcleo de Hastas Públicas
Processo: 000651-41.2012.5.05.0036 RT

individualizados, relativos a cada processo individual afetado, como, por exemplo, oposição de embargos à execução concentrados.

Também por esta razão não se exige prévia indicação dos processos individuais envolvidos no presente procedimento, inexistindo necessidade ou exigência de oferecimento de defesa específica a cada um, mas apenas aos atos constitutivos centralizados nos presentes autos. O montante executório aproximado foi objeto de apuração pelo Juízo de Conciliação de 2ª Instância, ao tempo em que vigia o acordo global entabulado pelo HOSPITAL SALVADOR e, anteriormente ao pagamento dos créditos, será concluída a lista de processos habilitados, conforme determinado na decisão de Seq 66.1.

ix. Inexistiu a criação de autos físicos ou eletrônicos além dos presentes, para processamento deste Procedimento de Penhora Unificada. Consta da Secretaria do Núcleo de Hastas Públicas, à disposição dos advogados mediante assinatura de termo de sigilo, a documentação com base na qual proferiu-se aquela e esta decisão, impedindo-se a extração de cópias diante da matéria sensível a que se refere, já decretado o segredo de justiça. Ressalte-se que até mesmo as informações extraídas por meio da utilização do convênio SIMBA permanecem à disposição dos executados, para acesso na Secretaria.

x. Trata-se, aqui, de procedimento excepcional, cuja gravidade e repercussões impõem temperança e acuro na análise dos petítórios, não se admitindo conjecturas infundadas e levianas em torno de sua integridade ou propósitos, tanto mais por provirem de renitentes devedores, cujo passivo trabalhista é resultado de aproximadamente mil e trezentos processos em curso e representa cifra em torno de cinquenta milhões de reais.

xi. Não se executa, por meio do presente procedimento, o acordo global entabulado entre o HOSPITAL SALVADOR e os credores trabalhistas perante o Juízo de Conciliação de 2ª Instância, conforme amplamente esclarecido no bojo da decisão de Seq 66.1, na qual relatada sua desconstituição em 8/3/2017. Os atos constitutivos efetuados pela Coordenadoria de Execução e Expropriação visam satisfazer créditos constituídos por



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

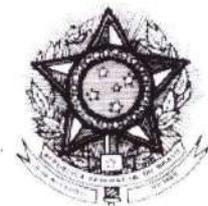
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
Núcleo de Hastas Públicas
Processo: 000651-41.2012.5.05.0036 RT

meio de decisões transitadas em julgado proferidas nas diversas Varas do Trabalho deste Tribunal. A individualização dos créditos será promovida oportunamente, antes que sejam promovidos atos de liberação de valores.

xii. Invocada a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. e MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA. E OUTROS como fundamento para supor suspensão a execução dos devedores solidários e subsidiários incluídos no presente procedimento, impende transcrever a jurisprudência firme dos Tribunais Trabalhistas, ladeada por precedentes do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de conflitos de competência, no sentido de que não se circunscreve na competência deste juízo proferir decisão ampliativa dos efeitos de decisão prolatada pelo juízo falimentar, e de que não cabe ao juízo universal suspender execução trabalhista iniciada em face de pessoas físicas e jurídicas estranhas ao processo de recuperação, apenas por pertencerem ao mesmo grupo econômico das empresas recuperandas:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. O § 2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que os créditos trabalhistas em face de empresa que teve decretada a recuperação judicial (embora devam ser apurados perante a Justiça do Trabalho por força do art. 114 da Constituição Federal) devem ser satisfeitos perante o Juízo falimentar. Contudo, não há dúvida de que remanesce a competência desta Justiça Especializada para determinar o prosseguimento da execução contra as empresas que integrem o grupo econômico da devedora principal e que não estejam incluídas no processo de recuperação judicial, inexistindo óbice no sentido de que os bens pertencentes à estas empresas respondam pela dívida trabalhista. (TRT10, 1ª Turma, AP-349-2007-012-10-00-1, Rel. Pedro Luis Vicentin Foltran, j. 13/6/2012, DEJT 29/6/2012)

GRUPO VARIG. FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. A falência da empresa executada é o reconhecimento judicial de sua insolvência, sendo possível, em tese, o prosseguimento da execução em face das empresas responsáveis solidárias pelo débito trabalhista não adimplido. No entanto, conforme se tem ciência, as empresas do Grupo Varig já tiveram seu patrimônio desfalcado, em razão de inúmeras execuções. Assim,



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
Núcleo de Hastas Públicas
Processo: 000651-41.2012.5.05.0036 RT

não se defere o prosseguimento em face da empresa que pertenceu ao mesmo grupo da executada, porque desnecessária a repetição de atos processuais que de antemão o magistrado já sabe que serão infrutíferos. (TRT2, 14ª Turma, AP 02644003620085020080 SP, Rel Des. Manoel Ariano. j. 26/3/2015, DEJT 17/4/2015).

EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO, DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DE UMA DAS EMPRESAS. PROSSEGUIMENTO EM FACE DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. VIABILIDADE. Sabidamente, não se pode olvidar da força atrativa do juízo universal da falência, que alcança os processos trabalhistas em curso, subsistindo a competência da Justiça do Trabalho apenas para tornar líquido o valor da condenação que, apurados, será habilitado perante o juízo falimentar. De fato, já se pacificou, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento pelo qual a decretação da falência da devedora, ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, provoca a suspensão da execução (artigo 6º da Lei 11.101/2005) e a necessidade de habilitação do crédito no juízo universal falimentar. Todavia, esta regra comporta exceção, sendo esta a hipótese em exame, uma vez que, in casu, não há apenas uma, mas três devedoras responsáveis, de forma solidária, em razão da existência do grupo econômico, pelo débito de natureza trabalhista. Com efeito, consoante dispõe o §1º do artigo 49 da citada lei, não obstante decretada a falência, os credores do devedor falido conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Dessa forma, conclui-se que, deferida a recuperação judicial ou decretada a falência, os coobrigados pela dívida podem ser acionados ou executados, eis que não integrantes dos processos de falência ou recuperação judicial, sendo certo que a habilitação obrigatória do crédito, no Juízo falimentar, ocorre apenas quanto exista devedor único e falido, o que não é o caso. (TRT3, Oitava Turma, Rel. des. Márcio Ribeiro do Valle, AP 011402002103000 011400-73.2002.5.03.0021, DEJT 30/10/2012)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. Se os bens da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, não há como concluir pela competência do Juízo onde se processa a recuperação para decidir acerca de sua destinação, afigurando-se possível o prosseguimento da execução trabalhista em curso, inclusive com a realização de atos expropriatórios, tendo em vista sua condição de devedora solidária. Conflito de competência não conhecido. (STJ, Segunda Sessão, CC



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
Núcleo de Hastas Públicas
Processo: 000651-41.2012.5.05.0036 RT

103711 RJ 2009/0039827-0, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10/6/2006, DJE 24/9/2009).

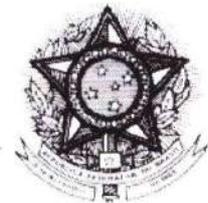
AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA. QUESTÃO DECIDIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA, QUANTO AO RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O COBRIGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, §1º, DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. 1. Dirigida a execução de sentença trabalhista contra sociedade com personalidade jurídica distinta daquela que logrou a quebra – ainda que do mesmo Grupo Econômico -, não resta violado o juízo atrativo da falência a manutenção da demanda naquela justiça especializada. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, Segunda Seção, CC 103827 SP 2009/00424134, Rel Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24/11/2010, DJE 7/12/2010).

xiii. A desconsideração da personalidade jurídica do HOSPITAL SALVADOR e das demais empresas incluídas a partir do reconhecimento de grupo econômico é medida que se justifica por sua evidente e avultada insolvência, demonstrada pelo reiterado descumprimento dos direitos trabalhistas cujas execuções alcançam a cifra de 50 milhões de reais, com esteio no art. 28, §5º, CDC, aplicável com base no art. 889, CLT, em diálogo de fontes compatíveis por se pautarem no princípio tuitivo de proteção do hipossuficiente. A mora contumaz revela que a personalidade jurídica se estabeleceu como obstáculo para a satisfação do crédito trabalhista.

Há, ainda, frondosa confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e as pessoas físicas, sócias ou administradores, autorizadas para movimentação das contas financeiras, bastante demonstrada a atuação persistente de evasão de numerários mediante movimentações bancárias, em dolosa fraude à execução.

Não bastasse, identifica-se aviltante e clara má gestão dos recursos empresariais – má gestão atribuída a todos os administradores e sócios com poderes de administração e autorização para movimentação de contas bancárias dos renitentes devedores – porquanto não estabelecida uma sistemática de pagamento dos haveres trabalhistas de

... que permite a continuidade da atividade empresarial. An



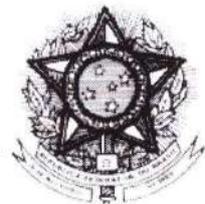
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
Núcleo de Hastas Públicas
Processo: 000651-41.2012.5.05.0036 RT

contrário, a gestão irresponsável praticada pelos administradores e responsáveis pelo controle dos recursos financeiros das empresas do grupo econômico as conduz ao encerramento de suas atividades em prejuízo aos trabalhadores e à própria sociedade, tão carente de leitos hospitalares. Não por outra razão, uma das empresas do grupo econômico já se qualifica por massa falida.

xiv. Conforme consta já na decisão de Seq 66.1, a investigação patrimonial revelou a existência de intensa movimentação financeira entre a **CONFIARE SAÚDE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA.** e o HOSPITAL SALVADOR, MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA e ATENDO PARTICIPAÇÕES, em especial por meio de sua sócia ANA PAULA CUNHA NUNES DA ROCHA, esposa do Sr. PAULO AUGUSTO KAHALE. As informações relativas às movimentações foram extraídas de consultas efetuadas no CCS e no SIMBA, documentação à disposição dos executados na Secretaria do Núcleo. A título de exemplo, observou-se que o HOSPITAL SALVADOR, MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA e ATENDO PARTICIPAÇÕES tinham por prática transferir vultosas quantias para a Conta Corrente nº 20133032, Agência 89, do Banco Mercantil do Brasil S/A e, a partir dela, transferir para a Conta Corrente nº 90131593, Agência 89, do mesmo Banco Mercantil e, após, no mesmo dia, repassar os valores para a Conta Corrente nº 1268163, Agência 3002, Banco Bradesco, de titularidade da CONFIARE INTERNACIONAL DOMICILIAR LTDA.

Esta informação constou expressamente da decisão de Seq 66.1 – conquanto prejudicasse a própria concretização dos atos constritivos cautelares realizados – para assegurar o exercício amplo do direito de defesa dos executados, que poderiam haver apresentado justificativa para as movimentações financeiras identificadas e discriminadas na decisão. É dizer, a clara identificação das contas e a exposição das conclusões extraídas pelo juízo a partir da leitura dos extratos de suas movimentações financeiras (à disposição dos executados, porquanto figurem eles mesmos como responsáveis pelas referidas contas) permitiram aos executados ofertar defesa a este respeito, mas permaneceram silentes, sucumbindo ao famoso brocardo segundo o qual “contra fatos não há argumentos”

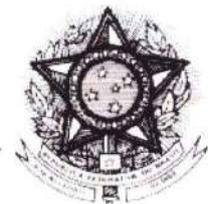


PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
Núcleo de Hastas Públicas
Processo: 000651-41.2012.5.05.0036 RT

Após instauração do procedimento, a prática intensificou-se, inclusive mediante transferência de quantias milionárias para contas não abarcadas pela pesquisa e tentativas (por vezes efetivas, frise-se) de inibição de ativos. A título de exemplo, após intimação da executada CONFIARE a respeito do presente procedimento e encaminhamento do Ofício CEE/NAE nº 17/2017, em 28/11/2017, de determinação de bloqueio de numerários à instituição financeira COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO – SICREDI, esta manteve contato com sua cliente, a CONFIARE, e postergou injustificadamente o cumprimento integral da determinação, permitindo a evasão de numerários no montante de R\$5.491.731,62 e efetuando o bloqueio, apenas, de R\$515.634,92, conforme certidão que consta dos autos, pautada em extrato consolidado da conta encaminhada pela SICREDI ao núcleo, em janeiro deste ano. Houve clara fraude contra os credores e a execução, porquanto não possuía notícia, esta Coordenadoria, a respeito da destinação da vultosa quantia, anteriormente afetada à satisfação do crédito trabalhista.

A executada CONFIARE SAÚDE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR possui por sócios ANA PAULA CUNHA NUNES DA ROCHA e WILLIAM DE OLIVEIRA RODRIGUES. Anteriormente, compunham sua sociedade FLÁVIA MARIA KAHALE RAIMUNDO (saída em 16/6/2009), PREVCOR IPANEMA S/A – empresa da qual PAULO AUGUSTO KAHALE é sócio (saída em 23/3/2010), e MATHEUS ANDRADE VOLPINI RAIMUNDO – sócio da GDE PARTICIPAÇÕES LTDA. e que já figurou na composição societária da JKM PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (saída em 10/3/2016).

xv. Incluiu-se **PAULO AUGUSTO KAHALE RAIMUNDO** no polo passivo não apenas por figurar como sócio do HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., ATENDO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., COOPERAR SAÚDE, GDE PARTICIPAÇÕES LTDA. e ser administrador da INTERHOSPITAIS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA., mas em especial por haver sido identificado, mediante pesquisa patrimonial e demais diligências de acompanhamento efetuadas pelo Departamento de Inteligência deste Tribunal, como principal responsável pela movimentação financeira e administração de bens do núcleo empresarial de modo que



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO

Núcleo de Hastas Públicas

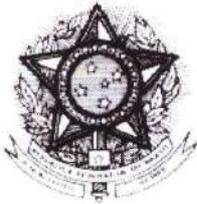
Processo: 000651-41.2012.5.05.0036 RT

sua vontade se confunde com a das empresas de cujo quadro societário participa ou que integram o grupo econômico reconhecido, atuando em seu nome com amplos poderes negociais e de disposição patrimonial, constatação corroborada pela própria conduta e discurso do executado.

Verificou-se, por meio do convênio CCS, que o executado figurou e figura como responsável em todas as contas abertas e encerradas pelo HOSPITAL SALVADOR, bem assim que movimentou, na qualidade de representante, responsável ou procurador, as contas das empresas ATENDO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., GDE PARTICIPAÇÕES LTDA., COOPERAR SAÚDE COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., INTERHOSPITAIS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE e PRO HOME ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (na qual não figura em composição societária).

xvi. Incluiu-se **ANA PAULA CUNHA NUNES DA ROCHA** no polo passivo por ser sócia da empresa CONFIARE SAÚDE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA, atuar na qualidade de representante legal da JKM PARTICIPAÇÕES, sócia do HOSPITAL SALVADOR, e, em especial, por haver sido identificada, nas investigações preliminares, sua participação ativa na movimentação bancária de ativos entre as empresas HOSPITAL SALVADOR e CONFIARE. A relação do HOSPITAL SALVADOR com a empresa CONFIARE está bastante declinada na decisão de Seq 66.1, integrada por esta decisão. Vale acrescentar que a executada é companheira desde 2008 de PAULO AUGUSTO KAHALE, e realiza, em seu nome, movimentações financeiras de tão opulentas cifras que seriam capazes de satisfazer integralmente a execução.

Os extratos consolidados das contas bancárias e demais informações extraídas de consultas por meio do convênio SIMBA e cotejo com pesquisa no convênio CCS se encontram nos autos ou à disposição para consulta, na Secretaria do Núcleo de Hastas Públicas, mediante prévia assinatura de termo de sigilo. Verificou-se que a executada possui vínculo ativo de representante, responsável ou procurador de diversas contas da COOPERAR SAÚDE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
Núcleo de Hastas Públicas
Processo: 000651-41.2012.5.05.0036 RT

LTDA., CONFIARE SAÚDE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA. A título de exemplo, indica-se a Conta Corrente 1146300, Agência 3002, Banco Bradesco; Conta Corrente 1493884, Agência 3002, Banco Bradesco.

A executada também já figurou na composição societária da JKM PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (empresa que participa da composição societária da MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA., ATENDO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., MED LOG LOGÍSTICA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA., e não possui bens em seu nome ou informações sobre contas perante o CCS).

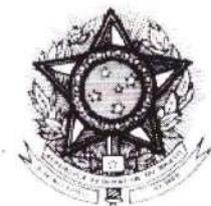
xvii. Incluiu-se **WILLIAM DE OLIVEIRA RODRIGUES** no polo passivo por figurar como sócio e administrador da empresa CONFIARE SAÚDE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA., de cuja composição societária também faz parte ANA PAULA CUNHA NUNES DA ROCHA. A relação do HOSPITAL SALVADOR com a empresa CONFIARE está bastante declinada na decisão de Seq 66.1, integrada por esta decisão.

A consulta no convênio CCS revelou que o executado figura como representante, responsável ou procurador de diversas contas bancárias de titularidade da CONFIARE SAÚDE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA. e da ATENDO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

xviii. Incluiu-se **MATHEUS ANDRADE VOLPINI RAIMUNDO** no polo passivo por possuir conta conjunta com PAULO AUGUSTO KAHALE RAIMUNDO, perante o Banco Bradesco, conforme consulta no CCS, e integrar a composição societária de GDE PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa do grupo econômico e que já figurou na composição societária da JKM PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (tendo saído em 16/6/2011).

O executado já figurou na composição societária da CONFIARE SAÚDE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA., tendo saído apenas em 10/3/2016.

Ainda, a consulta no convênio CCS revelou que o executado figura como representante,



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO

Núcleo de Hastas Públicas

Processo: 000651-41.2012.5.05.0036 RT

responsável ou procurador de diversas contas bancárias de titularidade da ATENDO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

xix. Incluiu-se **SÉRGIO DUARTE VELOSO** no polo passivo por atuar na qualidade de administrador de empresas do grupo econômico, a saber, a V&K DIAGNÓSTICO E SOLUÇÕES EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, INTERHOSPITAIS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA., ATENDO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇO MÉDICOS LTDA. (cuja composição societária é formada por PAULO AUGUSTO KAHALE e JKM PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI).

O executado já figurou na composição societária da JKM PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI e já atuou como administrador da empresa MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA.

A consulta no convênio CCS revelou que o executado figura como representante, responsável ou procurador de diversas contas bancárias de titularidade da HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. INTERHOSPITAIS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA. (MASSA FALIDA) MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA. e ATENDO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., a exemplo da Conta Corrente 1004638, Agência 2864, Banco Bradesco; Conta Corrente 1496409, Agência 2864, Banco Bradesco; Conta Corrente 130002798, Agência 3843, Santander.

xx. Incluiu-se **FLÁVIA MARIA KAHALE** no polo passivo por atuar na qualidade de sócia e administradora da V&K DIAGNÓSTICO E SOLUÇÕES EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., empresa do grupo econômico, e por haver sido sócia da ATENDO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇO MÉDICOS LTDA. (da qual se retirou em 27/4/2009) e haver sido sócia e administradora da CONFIARE SAÚDE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA. (tendo se retirado em 16/6/2009). Acresce-se, para descrição de sua relação com o grupo familiar, ser irmã de PAULO AUGUSTO KAHALE e esposa de SÉRGIO DUARTE VELOSO .



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO

Núcleo de Hastas Públicas

Processo: 000651-41.2012.5.05.0036 RT

Em sua defesa, a executada informa haver mantido vínculo empregatício com a empresa executada, reconhecido pela Justiça do Trabalho. Contudo, o liame empregatício – mesmo reconhecido judicialmente – não impede a atuação conjunta da empregada para a má gestão dos recursos empresariais, na qualidade de administradora, e sua implicação no débito trabalhista, em decorrência de sua participação na fraude contra credores.

Frisa-se que a consulta ao CCS, verificou-se que a executada permanece com cadastro ativo na qualidade de representante, responsável ou procurador de diversas contas da empresas ATENDO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇO MÉDICOS LTDA. e CONFIARE SAÚDE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA. A título de exemplo, indica-se a Conta Corrente 1437100, Agência 3462, Banco Bradesco; Conta Corrente 1437577, Agência 3262, Banco Bradesco; Conta Corrente 989193, Agência 447, Banco Bradesco; Conta Corrente 993158, Agência 447, Banco Bradesco. Ademais, a executada possui conta conjunta com o executado SÉRGIO DUARTE VELASCO, seu esposo.

xxi. Incluiu-se **CLÁUDIA LINS** no polo passivo por ser sócia e atuar na qualidade de administradora de CLINTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA. e PRO HOME ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., empresas do grupo econômico. Ademais, a executada já atuou como administradora da empresa MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA.

A consulta no convênio CCS revelou que a executada figura como representante, responsável ou procurador de diversas contas bancárias de titularidade da PRO HOME ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. e MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA.

xxii. Incluiu-se **JOSÉ CARLOS MORAES DA SILVA** no polo passivo por ser sócio do INTERHOSPITAIS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.

A consulta no convênio CCS revelou que o executado figura como representante, responsável ou procurador de diversas contas bancárias de titularidade da INTERHOSPITAIS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA. (MASSA FALIDA).



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
Núcleo de Hastas Públicas
Processo: 000651-41.2012.5.05.0036 RT

xxiii. Incluiu-se **SILVIO LUIZ MARTINS** no polo passivo por ser sócio do INTERHOSPITAIS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.

A consulta no convênio CCS revelou que o executado figura como representante, responsável ou procurador de diversas contas bancárias de titularidade da INTERHOSPITAIS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA. (MASSA FALIDA).

xxiv. Incluiu-se **AUGUSTO CESAR MENDES CAMPOS** no polo passivo por ser sócio da CLINTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA.

A consulta no convênio CCS revelou que o executado figura como representante, responsável ou procurador de diversas contas bancárias de titularidade da CLINTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA.

xxv. Incluiu-se **JOSÉ JORGE MOURA FREITAS** no polo passivo por atuar na qualidade de administrador da JKM PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, sócia do HOSPITAL SALVADOR. Controvertido o dado, não foi possível ao juízo, mediante análise da documentação à disposição, verificar a informação.

De todo modo, averiguou-se que o executado participa da composição societária da MEDTOWER INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA, conforme referido na decisão de Seq 66.1 – Pág 13. Ademais, a consulta ao CCS, cadastro geral de correntistas e clientes das instituições financeiras e seus procuradores, revelou que o executado mantém desde 2003 vínculo de representante, responsável ou procurador em diversas contas do HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. perante variadas instituições financeiras, nas quais verificadas vultosas transferências bancárias para outras empresas do grupo econômico, em especial a empresa CONFIARE SAÚDE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA. A título de exemplo, indica-se as contas Bradesco, ag 2864, CC 1496409; ag 2864 CC 3961; ag 2864, CC 3395; Banco do Brasil, ag 2967, CC 64564; Banco Mercantil, ag 89, CC 20133032; CEF, ag 1021, CC 3000015786.

Trata-se de informação suficiente para reputá-lo também responsável pela má gestão dos



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
Núcleo de Hastas Públicas
Processo: 000651-41.2012.5.05.0036 RT

recursos empresariais, conclusão não afastada pela comprovação de que mantém vínculo com o HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, desde 2/8/2004 (conforme CTPS de Seq 235.3 – Pág. 4).

A documentação relativa à pesquisa patrimonial efetivada em torno de JOSÉ JORGE MOURA FREITAS permanece à disposição do executado na Secretaria do Núcleo de Pesquisa.

xxvi. Pelas razões expostas, sobreleva **confirmar a desconsideração da personalidade jurídica das empresas que compõem o grupo econômico**, cujo incidente foi instaurado por meio da decisão de Seq 66.1, com fulcro em sua insolvência diante da vultosa execução trabalhista na cifra de cinquenta milhões de reais, bem assim por haver sido identificada a prática de transferências bancárias para ocultação de bens e esvaziamento de seu patrimônio em prejuízo aos credores, revelando confusão patrimonial entre as empresas e má gestão de seus empresários, conforme descrito na decisão de Seq 66.1 e confirmada na presente decisão, proferida após conceder-lhes oportunidade de produzir provas e oferecer justificativas para as referidas movimentações bancárias, sem que houvessem se desincumbindo de seu ônus.

Ainda, reputa-se que as pessoas físicas inseridas na qualidade de responsáveis subsidiários não lograram produzir provas suficientes a afastar sua permanência no polo passivo.

Confirma-se a tutela cautelar para determinar a convolação em penhora dos atos constritivos de arresto efetuados e para confirmar as determinações relativas à inclusão do nome dos executados nos cadastros de devedores e indisponibilidade de seus bens (SERASAJUD e CNIB).

Defere-se o quanto requerido na petição de Seq 240.1, por se alinhar ao próprio escopo do Procedimento de Penhora Unificada, já expedidos editais para habilitação dos advogados interessados. **Inclua-se a advogada KÁTIA PITHON TEIXEIRA MACHADO DE SANTANA, OAB/BA 11.510, na comissão de advogados de credores.**



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
Núcleo de Hastas Públicas
Processo: 000651-41.2012.5.05.0036 RT

Notifique-se a comissão de advogados dos credores a respeito da presente decisão (inclusive a Bel. KÁTIA PITHON TEIXEIRA MACHADO DE SANTANA, OAB/BA 11.510, ora incluída) **e para se manifestar, no prazo de 15 dias, a respeito da impugnação à penhora incidente sobre o imóvel de titularidade de ANA PAULA CUNHA NUNES** (localizado na Rua General Sidonio Dias Correia, nº 295, apto. 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ), que consta da defesa de Seq 245.1 – Pág. 37.

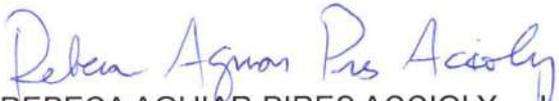
Notifiquem-se todas as executadas, por carta postal e por seus advogados constituídos, para pagar ou nomear bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT).

Salvador, 2 de março de 2018.

Juizes da Coordenadoria de Execução e Expropriação – Núcleo de Hastas Públicas


FRANKLIN CHRISTIAN GAMA RODRIGUES – Juiz Titular Coordenador


CLARISSA NILO DE MAGALDI SABINO – Juíza do Trabalho Auxiliar


REBECA AGUIAR PIRES ACCIOLY – Juíza do Trabalho Auxiliar